Processo Administrativo nº 0600485-42.2024.6.13.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.277, DE 29 DE MAIO DE 2024

Alterada pelas Resoluções TRE-MG nºs 1.285/2024 e 1.331/2026

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pela alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal de 1988 e pelo inciso I do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE-MG –, que dispõe sobra a composição, a competência, a organização e o funcionamento deste Tribunal, bem como regula os procedimentos jurisdicionais e administrativos que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação.

TÍTULO I
ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Seção I
Da Composição

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com sede na Capital, Belo Horizonte, e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 7 (sete) membros assim escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto, de:

a) 2 (dois) Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

b) 2 (dois) Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em exercício em 1º grau;

II – 1 (um) Juiz indicado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

III – 2 (dois) advogados nomeados pelo Presidente da República dentre 6 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Haverá 7 (sete) Juízes substitutos dos membros titulares do Tribunal, escolhidos em cada categoria, pela forma e em número correspondente ao dos que serão por eles substituídos.

§ 2º Não podem fazer parte do Tribunal cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último.

§ 3º Não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição

§ 4º A nomeação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá recair em advogado que ocupe cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública, ou que exerça mandato de caráter público federal, estadual ou municipal.

Art. 3º Os Juízes do Tribunal, titulares ou substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por 2 (dois) anos e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos.

§ 1º Compete ao Tribunal a homologação da renúncia e a apreciação e julgamento da justa causa para a dispensa da função eleitoral antes do transcurso do biênio.

§ 2º Publicada a decisão prevista no § 1º deste artigo, o Presidente comunicará ao Tribunal competente para a escolha de outro magistrado, que iniciará novo biênio, observado o procedimento previsto neste regimento.

§ 3º Perderá a jurisdição eleitoral, de pleno direito, o Juiz que completar o biênio, ou, tendo sido escolhido entre magistrados, o que se aposentar na Justiça comum ou for promovido para cargo que não corresponda à sua referência como membro do Tribunal.

Art. 4º Nenhum Juiz voltará a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por 2 (dois) biênios consecutivos, salvo se transcorridos 2 (dois) anos do término do segundo biênio.

§ 1º O tempo como Juiz substituto não será computado nos biênios relativos à investidura como Juiz titular e nem será computado para a verificação da ordem de antiguidade no Tribunal.

§ 2º O biênio será contado ininterruptamente, a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo o que ocorrer em virtude do disposto no § 3º do art. 2º deste regimento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos 2 (dois) biênios quando entre eles tenha havido interrupção inferior a 2 (dois) anos.

§ 4º No caso de ocorrer vaga do cargo de um dos Juízes do Tribunal, o substituto permanecerá em exercício até que seja empossado o novo Juiz titular, salvo se ocorrer o vencimento de seu biênio.

Art. 5º Até 20 (vinte) dias antes do término do mandato do biênio de Juiz da classe dos magistrados, ou imediatamente após a vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 6º Até 90 (noventa) dias antes do término do biênio de Juiz da classe de advogado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará ao Tribunal competente para a indicação em lista tríplice, esclarecendo se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Parágrafo único. A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhada dos documentos previstos nos incisos I ao IV do art. 3º da Resolução TSE nº 23.517, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 7º O Tribunal elegerá, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos dirigentes em exercício, mediante votação secreta, seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

§ 1º Caberá ao Vice-Presidente o exercício cumulativo da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º Participarão da votação os Juízes que estiverem ocupando as cadeiras na sessão ordinária marcada para a realização da eleição.

§ 3º Será proclamado eleito o membro que obtiver a maioria de votos.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal de Justiça e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 5º Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente até a posse do novo titular, devendo convocar nova eleição no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vacância.

Art. 8º A antiguidade no Tribunal é regulada, sucessivamente, pela posse, pela nomeação ou eleição e pela idade.

§ 1º No caso de Juiz substituto tomar posse como Juiz titular do Tribunal, não será considerada, para efeito de antiguidade, a data da sua primeira posse como substituto.

§ 2º No caso de recondução para biênio consecutivo, a antiguidade será contada da data da primeira posse.

Art. 9º No caso de 2(dois) Juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, será considerado mais antigo:

I – o que tiver servido mais tempo como substituto;

II – o nomeado há mais tempo;

III – o mais idoso.

Art. 10. Os membros do Tribunal receberão gratificação de presença por sessão jurisdicional a que comparecerem.

Parágrafo único. A gratificação de presença não será devida em caso de ausência à sessão jurisdicional, exceto, mediante justificativa, nas seguintes situações:

I – do Presidente, quando estiver representando o Tribunal nas solenidades e atos oficiais perante os demais poderes e autoridades;

II – do Corregedor Regional Eleitoral, em virtude do desenvolvimento de atuação monocrática na Corregedoria Regional Eleitoral;

III – de membro, quando, impossibilitado o Presidente, representar a Corte nas solenidades e nos atos oficiais perante os demais poderes e autoridades, desde que autorizado pelo Tribunal; IV – Juiz membro da Corte designado Ouvidor, quando estiver representando o Tribunal em solenidades e atos oficiais, no exercício de suas funções institucionais.

Seção II
Da Posse dos Juízes do Tribunal

Art. 11. O Juiz titular tomará posse perante o Tribunal, e o substituto perante a Presidência, lavrando-se o termo respectivo, sendo o prazo para a posse, em ambos os casos, de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial da escolha ou da nomeação.

§ 1º O prazo poderá ser excepcionalmente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, após deliberação da Corte.

§ 2º No ato da posse, o Juiz prestará o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal de 1988 e a legislação.

§ 3º Do compromisso, será lavrado termo que será assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Diretor-Geral.

§ 4º Quando a recondução ocorrer antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, bastando termo aditivo ao termo de investidura inicial, contada para efeito de antiguidade a data da primeira posse.

§ 5º Haverá necessidade de nova posse quando ocorrer intervalo do exercício entre o primeiro e o segundo biênios, hipótese em que, porém, será contado o período já exercido para efeito de antiguidade.

Seção III
Da Convocação de Substitutos

Art. 12. Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de Juiz titular, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, Juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 1º Nas ausências ou impedimentos eventuais de Juiz titular, somente será convocado Juiz substituto por exigência de quórum legal.

§ 2º Independentemente do período, os Juízes titulares e os substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

Art. 13. O magistrado que tenha integrado o Tribunal na qualidade de titular ou substituto e desde que tenha tomado assento, ainda que uma única vez, tendo completado o biênio ou não, será incluído no final da lista de antiguidade para a assunção de titularidade de zona eleitoral.

Art. 14. O magistrado titular de zona eleitoral eleito titular ou substituto do Tribunal deixará as funções na 1ª instância desde a posse.

Art. 15. O Tribunal designará, entre seus Juízes substitutos, 3 (três) Juízes Auxiliares para a apreciação das reclamações, das representações e dos pedidos de resposta que lhe forem dirigidos por ocasião das eleições gerais.

§ 1º Os Juízes Auxiliares terão direito ao recebimento de gratificação pelo exercício de suas funções, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir da designação até o dia 19 de dezembro do ano que se realizar eleições gerais.

§ 2º Observada a situação mais favorável, o Juiz Auxiliar perceberá a gratificação por presença em sessão, a que tiver direito no mês, vedada a acumulação.

Seção IV
Das Férias, Licenças e Afastamentos

Art. 16. Os membros do Tribunal gozarão de licença nos casos previstos em lei e na forma por ela regulada.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde depende de exame ou inspeção de saúde, salvo nos casos em que os membros do Tribunal já estejam licenciados da função pública que exerçam.

Art. 17. Os Juízes serão licenciados:

I – de pleno direito e pelo mesmo prazo, quando, magistrados, tenham obtido licença no órgão de origem;

II – pelo Tribunal, os da classe dos advogados e os magistrados afastados de suas atribuições nos órgãos de origem para servirem exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 18. Ficará automaticamente sem exercício na Justiça Eleitoral o magistrado que se afastar, por qualquer motivo, de suas funções no órgão de origem, pelo tempo correspondente, computando-se, no entanto, tal afastamento como de efetivo exercício de titularidade da jurisdição eleitoral para o fim de apuração de antiguidade eleitoral.

Parágrafo único. Os Juízes do Tribunal não poderão afastar-se em gozo de férias em ano eleitoral, em período determinado nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 19. Ressalvadas as férias individuais, os afastamentos decorrentes de licenças e os feriados instituídos por lei, os membros do Tribunal exercerão suas atribuições durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

§ 1º O afastamento, em todos os casos, será por prazo determinado, no período a partir do mês em que se realizarem as convenções partidárias e os 5 (cinco) dias após a realização das eleições, inclusive segundo turno, se houver, ou em casos excepcionais, mediante solicitação fundamentada do Presidente do Tribunal e aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Consideram-se feriados na Justiça Eleitoral aqueles previstos no art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 20. Compete ao Tribunal:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os pedidos de *habeas corpus* e de mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responde a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns e de responsabilidade;

b) os pedidos de *habeas corpus* quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz Eleitoral competente possa prover a impetração;

c) os pedidos de mandado de segurança contra atos administrativos do Tribunal;

d) os pedidos de mandado de segurança contra atos, decisões e despachos do Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral e dos Relatores, dos Juízes Eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral de 1º grau no exercício da função eleitoral;

e) os pedidos de *habeas data* e de mandado de injunção, nos casos previstos na Constituição, quando versarem sobre matéria eleitoral;

f) o registro e a impugnação do registro de candidatos aos cargos de Governador, Vice- Governador e membro do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa;

g) as reclamações, as representações e as ações de investigação judicial eleitoral previstas neste regimento, na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Juízes Eleitorais;

h) as ações de impugnação de mandato eletivo apresentadas contra candidato eleito em eleições gerais, exceto para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República;

i) os recursos contra expedição de diploma apresentados contra candidato diplomado em eleição municipal;

j) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos membros do Tribunal de Justiça Militar, Juízes Eleitorais, Federais, do Trabalho e Estaduais de 1º grau, por Promotores Eleitorais e de Justiça, Deputados Estaduais, Prefeitos Municipais, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral do Estado e quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, respondem a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado;

k) os conflitos de competência entre Juízes Eleitorais do Estado;

l) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores da Secretaria e dos Juízes de 1º grau;

m) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos órgãos regionais dos partidos quanto à contabilidade e à apuração da origem de seus recursos;

n) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em 30 (trinta) dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidatos, coligação, federação, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

o) as reclamações para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal;

p) as ações rescisórias dos julgados do Tribunal e dos Juízes Eleitorais em matéria não eleitoral;

q) as prestações de contas anuais dos órgãos regionais de direção de partido político e da campanha eleitoral dos candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e dos partidos políticos;

r) os pedidos de veiculação de propaganda partidária prevista em lei;

s) as ações para a decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ou para o reconhecimento da justa causa, relativas aos mandatos estaduais e municipais;

II – julgar os recursos interpostos contra:

a) os atos e as decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais ;

b) as decisões dos Juízes Eleitorais que concederam ou denegaram *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 21. São atribuições administrativas e disciplinares do Tribunal:

I – elaborar o regimento interno e organizar os serviços da Secretaria e da Corregedoria Regional Eleitoral;

II – eleger o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral entre os Desembargadores que o compõem;

III – empossar o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os demais membros titulares;

IV – fixar o dia e a hora das sessões ordinárias;

V – afastar, mediante proposta do Corregedor Regional Eleitoral, pelo voto de 5 (cinco) dos seus membros, os critérios de designação previstos na resolução do Tribunal, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral nas zonas eleitorais de Minas Gerais, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da Administração Judiciária;

VI – dispensar a colaboração de servidor requisitado em caso de falta grave e devolvê-lo à repartição de origem com a devida justificação;

VII – aplicar as penas disciplinares de advertência, censura e de suspensão por até 30 (trinta) dias aos Juízes Eleitorais, comunicando ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor- Geral de Justiça, nos termos do inciso XV do art. 30 do Código Eleitoral e do inciso II do art. 42 da Lei Complementar Nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN;

VIII – determinar instauração de processo administrativo disciplinar contra Juiz membro do Tribunal ou contra Juiz Eleitoral;

IX – decidir fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral;

X – determinar o arquivamento da proposta de instauração de processo administrativo disciplinar apresentada pelo Presidente ou pelo Corregedor Regional Eleitoral;

XI – expedir instruções no âmbito de sua competência;

XII – dividir a circunscrição em zonas eleitorais e submeter a divisão e a criação de novas zonas eleitorais à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XIII – responder às consultas que lhe forem dirigidas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou por partido político, exceto no período eleitoral;

XIV – fixar a data de eleições suplementares e expedir as respectivas instruções;

XV – aprovar as Juntas Eleitorais, que serão presididas por um Juiz de Direito e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, com a indicação da respectiva sede e jurisdição;

XVI – requisitar força policial quando necessário ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XVII – apurar os resultados finais das eleições para Governador e Vice-Governador e membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, expedir os respectivos diplomas e encaminhar cópias dos trabalhos ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa do Estado, dentro de 10 (dez) dias contados da data da diplomação; XVIII – emitir pronunciamento sobre as contas do Presidente do Tribunal e o conteúdo do parecer do controle interno, determinando a remessa ao Tribunal de Contas da União;

XIX – constituir a Comissão Apuradora das eleições;

XX – dar publicidade, no Diário da Justiça Eletrônico – DJe –, de suas resoluções, acórdãos, editais e pautas de julgamento, bem como de determinações, despachos, atos e avisos baixados pela Presidência, pela Corregedoria Regional Eleitoral e pelos Juízes;

XXI – exercer fiscalização sobre a prestação de contas dos órgãos regionais dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral e, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou

delegado de partido, de representação de Procurador Regional Eleitoral ou de iniciativa do Corregedor Regional Eleitoral, determinar o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais;

XXII – resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por algum dos membros do Tribunal sobre a interpretação e a execução deste regimento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões de julgamento, propor e encaminhar as questões, registrar e apurar os votos, proclamar o resultado e subscrever a respectiva súmula de julgamento;

II – tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferir voto no caso de empate e no incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da Constituição Federal de 1988, e nos processos em que servir como Relator;

III – apresentar ao Plenário e relatar projeto de resolução em matéria administrativa; IV – assinar as resoluções;

V – convocar sessões extraordinárias;

VI – resolver questões de ordem ou submetê-las ao Plenário;

VII – apreciar as petições que lhe forem dirigidas, ressalvada a competência dos Relatores;

VIII – exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais, exceto nos processos de requerimento de registro de candidatura e direito de resposta, encaminhando ao Tribunal Superior Eleitoral os que forem admitidos;

IX – determinar a formação de autos suplementares e encaminhá-los ao Tribunal Superior Eleitoral quando for apresentado agravo de instrumento contra a decisão que não admitir recurso especial interposto contra decisão interlocutória;

X – determinar o encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral dos recursos ordinários e dos agravos de instrumento;

XI – decidir:

a) os pedidos de extração de carta de sentença, precatória ou de ordem e de formação de autos suplementares, ressalvada a competência dos Relatores;

b) os pedidos de suspensão da execução de liminar e de sentença em Mandado de Segurança, na forma do art. 15 da Lei nº 12.016, 7 de agosto de 2009;

c) as tutelas provisórias de urgência nos dias não úteis ou durante o recesso do Tribunal, quando não houver Juiz plantonista designado ou esse se encontrar impedido ou suspeito;

XII – decidir os conflitos de competência suscitados pelos Juízes membros ou encaminhar os autos para apreciação do Plenário;

XIII – praticar, *ad referendum* do Tribunal, todos os atos necessários ao bom andamento da Corte, submetendo a decisão à homologação pelo Plenário;

XIV – apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder o término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados em sua gestão;

XV – expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal; XVI – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal e as suas próprias decisões; XVII – dar posse aos membros substitutos do Tribunal e ao Diretor-Geral;

XVIII – comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral o afastamento dos Juízes do Tribunal de suas funções nos respectivos órgãos de origem;

XIX – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, bem como junto às autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais;

XX – prestar informações aos Tribunais Superiores e demais órgãos, quando requisitadas; XXI – conhecer, processar e relatar os pedidos de criação de zona eleitoral;

XXII – convocar Juízes de 1º grau para auxílio no Tribunal, nos termos da Resolução CNJ nº 72, de 31 de marçode 2009;

XXIII – nomear os membros das Juntas Eleitorais, depois de aprovados pelo Tribunal;

XXIV – mandar publicar no DJe os resultados finais das eleições gerais, exceto para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República;

XXV – assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos estaduais e federais de competência do Tribunal;

XXVI – comunicar a diplomação de militar candidato a cargo eletivo federal e estadual à autoridade a que ele esteja subordinado;

XXVII – aplicar às pessoas jurídicas e às pessoas físicas contratadas pelo Tribunal as sanções previstas na legislação regente das licitações e contratos administrativos, observado o devido processo legal;

XXVIII – autorizar a realização de licitação para compras, obras e serviços, bem como aprová- la, anulá-la ou revoga-la, podendo dispensá-las nos casos previstos em lei;

XXIX – autorizar a abertura de licitação, adjudicar e homologar o resultado, anulá-lo ou revogá- lo, se for o caso, e praticar todos os demais atos inerentes aos procedimentos licitatórios submetidos à sua apreciação;

XXX – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses previstas na legislação de regência;

XXXI – assinar os contratos administrativos e termos aditivos celebrados pelo Tribunal;

XXXII – aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária e plurianual, solicitando, quando necessária, a abertura de créditos suplementares;

XXXIII – submeter anualmente ao Tribunal de Contas da União o relatório de gestão;

XXXIV – ordenar o empenho de despesas e os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal; XXXV – conceder suprimento de fundos;

XXXVI – delegar aos membros do Tribunal, aos Juízes Eleitorais, ao Juiz Auxiliar da Presidência, ao Diretor-Geral ou a servidores da Justiça Eleitoral atribuições que não lhe sejam exclusivas;

XXXVII – promover a apuração imediata dos fatos de que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a Juiz membro do Tribunal;

XXXVIII – instaurar e processar sindicância contra Juízes membros do Tribunal, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do Plenário;

XXXIX – relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra Juízes membros do Tribunal, apresentando relatório conclusivo;

XL – votar no julgamento de processo administrativo disciplinar contra Juízes membros e de 1º grau;

XLI – julgar os recursos interpostos de decisões administrativas do Diretor-Geral;

XLII – aplicar a pena disciplinar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade a servidores integrantes do Quadro Permanente do Tribunal, nos termos do inciso I do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XLIII – julgar recursos das decisões administrativas disciplinares aplicadas pelo Corregedor Regional Eleitoral, Juízes Eleitorais e Diretores do Foro;

XLIV – apreciar os pedidos de reconsideração formulados contra suas decisões administrativas proferidas no âmbito de sua competência originária, não delegada, nos processos disciplinados pelas Leis nº 8.112, de 1990, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

XLV – conceder férias e licença ao Diretor-Geral e designar o substituto;

XLVI – nomear, promover, exonerar e aposentar, nos termos da lei, os servidores do Quadro da Secretaria, bem como conceder-lhes progressão e promoção;

XLVII – nomear e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções comissionadas da Secretaria, sendo os da Corregedoria previamente indicados pelo Corregedor Regional Eleitoral, bem como designar e dispensar os detentores de funções comissionadas dos cartórios eleitorais, ouvido o respectivo Juiz Eleitoral;

XLVIII – promover a readaptação e declarar a vacância de cargo público; XLIX – estabelecer diretrizes para a prestação de serviços extraordinários;

L – conceder vantagens e benefícios aos servidores do Quadro da Secretaria, dispensando o deferimento caso a caso nas hipóteses em que a matéria esteja previamente regulada;

LI – definir o período de férias dos servidores da Secretaria e das zonas eleitorais no ano em que se realizar pleito eleitoral, revisão de eleitorado, recadastramento de eleitores, campanhas de alistamento eleitoral ou programas de ação social do Tribunal;

LII – conceder diárias para o Vice-Presidente, demais membros do Tribunal, Juízes Auxiliares, Juiz-Diretor-Executivo da Escola Judiciária, Juízes Eleitorais e para o Diretor-Geral;

LIII – expedir atos regulamentares em matéria administrativa;

LIV – exercer o poder de polícia do Tribunal, podendo requisitar o auxílio de outras autoridades quando necessário;

LV – receber e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o recurso contra expedição de diploma em eleições gerais, excetuados os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, após a abertura de prazo para manifestação da parte contrária;

LVI – autorizar a requisição e a cessão de servidores federais, estaduais e municipais, no âmbito de sua jurisdição, para auxiliar nos cartórios eleitorais e na Secretaria do Tribunal, quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço, sendo automático o desligamento após esgotado o prazo;

LVII – abrir concurso público para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial da União, designando comissão composta por, no mínimo, 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo Quadro de Pessoal, entre os quais 1 (um) da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP –, que a presidirá, bem como expedir as instruções necessárias e homologar o resultado do certame;

LVIII – determinar as anotações relativas às comissões provisórias e aos diretórios dos partidos políticos;

LIX – exercer a função de Diretor-Superintendente da Escola Judiciária Eleitoral ou delegar as atribuições do Diretor-Superintendente ao seu Diretor- Executivo;

LX – nomear e exonerar o Diretor-Executivo da Escola Judiciária Eleitoral, cuja escolha deverá recair sobre um magistrado, preferencialmente com experiência acadêmica;

LXI – receber os documentos que lhe forem dirigidos, ressalvada a competência dos Relatores e das unidades administrativas do Tribunal, conforme o caso.

Art. 23. Em caso de infração à lei penal na sede ou nas dependências do Tribunal, o Presidente requisitará a instauração de inquérito à autoridade competente.

Art. 24. Junto à Presidência funcionará serviço de controle e ouvidoria em permanente contato com a sociedade, visando ao recebimento de reclamações e de sugestões para o aprimoramento dos serviços do Tribunal.

Art. 25. Junto à Presidência poderá atuar um Juiz Auxiliar, que terá as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente entre as que lhe não sejam exclusivas.

~~§ 1º O Ouvidor e seu substituto serão eleitos pelo Tribunal, dentre os magistrados vitalícios, membros da Corte Eleitoral, para o período de 1 (um) ano, permitida a reeleição.~~

§ 1º O Ouvidor e seu substituto serão eleitos pelo Tribunal, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que compõem a Corte Eleitoral como substitutos, para o período de 1 (um) ano, admitida a reeleição por igual período. (§ 1º com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.331/2026)

§ 2º Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Juízes, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou aos seus Juízes, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, juntamente com os elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o Presidente dará ciência ao Tribunal, para as providências que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente nas férias, licenças, impedimentos e ausências ocasionais;

II – assumir a Presidência do Tribunal, em caso de vaga, até a posse do novo titular, convocando nova eleição para ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da abertura de vaga;

Art. 27. No caso de férias, licença e impedimento do Vice-Presidente, será convocado o respectivo substituto; no caso de vacância, o substituto assumirá o cargo até a posse do novo titular.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 28. O Corregedor Regional Eleitoral terá jurisdição em todo o Estado, cabendo-lhe a inspeção e a correição dos serviços das zonas eleitorais.

Art. 29. Compete ao Corregedor Regional Eleitoral:

I – promover a apuração imediata dos fatos de que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a Juiz Eleitoral;

II – instaurar e processar sindicância contra Juiz Eleitoral, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do Plenário;

III – relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra Juiz Eleitoral, apresentando relatório conclusivo;

IV – votar nos casos de proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra Juiz membro do Tribunal e Juiz Eleitoral;

V – instaurar e mandar processar sindicância e processo administrativo disciplinar e aplicar

penalidade, exceto as sanções previstas no inciso XLII do art. 22 deste regimento, aos servidores lotados nas zonas eleitorais e na Secretaria do Tribunal, podendo delegar tais atribuições ao Juiz Eleitoral da zona eleitoral de lotação do servidor ou ao Juiz Diretor do Foro, onde houver;

VI – velar pela fiel execução das leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços e processos eleitorais;

VII – verificar se há erros, abusos ou irregularidades nos serviços eleitorais a serem corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, as providências a serem tomadas ou as correções a se fazerem;

VIII – comunicar ao Tribunal falta grave ou procedimento que não couber na sua atribuição de corrigir;

IX – orientar os Juízes Eleitorais sobre a regularidade dos serviços nos respectivos Juízos e cartórios eleitorais;

X – indicar, nas comarcas com mais de uma zona eleitoral, o Juiz a quem incumbirá a direção do Foro;

XI – conhecer, processar e relatar:

a) a ação de investigação judicial eleitoral prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

b) as representações relativas aos pedidos de veiculação e às irregularidades na propaganda político-partidária, na modalidade de inserções;

~~c) os pedidos de criação de zona eleitoral;~~ (Alínea “c” revogada pela Resolução TRE-MG nº 1.285/2024)

d) os pedidos de correição do eleitorado e incidentes;

e) os pedidos de revisão do eleitorado e incidentes;

f) as representações relativas à revisão e correição do eleitorado;

XII – proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser, para determinar as providências cabíveis;

XIII – comunicar ao Presidente quando se locomover em correição ou inspeção para qualquer zona eleitoral fora da Capital;

XIV – convocar à sua presença o Juiz Eleitoral que deva pessoalmente prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

XV – designar Juízes de Direito para as funções de Juízes Eleitorais, bem como dispensá-los, nos termos da legislação e das normas aplicáveis;

XVI – atribuir, por motivo relevante, o exercício da substituição a outro Juiz de Direito que não o da tabela do Judiciário Estadual;

XVII – decidir, na esfera administrativa, a respeito dos incidentes relativos ao cadastro eleitoral, quando se derem entre zonas eleitorais da circunscrição;

XVIII – manter na devida ordem a Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional eleitoral e exercer a fiscalização de seus serviços;

XIX – delegar atribuições aos Juízes Eleitorais, para diligências que lhe couberem;

XX – apresentar, no mês de dezembro de cada ano, relatório anual das atividades da Corregedoria Regional Eleitoral para o Tribunal e para a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, o qual será acompanhado de elementos elucidativos e de sugestões que devam ser encaminhadas no interesse da Justiça Eleitoral;

XXI – delegar ao Secretário da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral funções de direção, coordenação, planejamento, orientação, controle e supervisão das atividades dos órgãos a ele subordinados e dos cartórios eleitorais, bem como as funções administrativas afetas ao Corregedor Regional Eleitoral de cunho não decisório;

XXII – atuar nos procedimentos de controle da disciplina e de apuração de infrações funcionais, nos termos da legislação de regência.

§ 1º Fica vedada a delegação prevista no inciso V deste artigo quando o Juiz da zona eleitoral de lotação do servidor ou o Juiz Diretor do Foro Eleitoral for o autor da representação.

§ 2º Na hipótese de se tratar de sindicância em face de servidor requisitado ou cedido, uma vez apurados indícios de autoria e da materialidade que poderiam dar ensejo à abertura de procedimento disciplinar, a sindicância será encaminhada para o órgão cedente, para análise da possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidade naquele órgão.

§ 3° Das decisões de que trata o inciso V deste artigo, caberá recurso ao Presidente e, nas hipóteses cabíveis, ao Tribunal.

Art. 30. Nas diligências que realizar, o Corregedor Regional Eleitoral poderá solicitar o comparecimento do Procurador Regional Eleitoral ou do membro do Ministério Público por este designado.

Art. 31. O Corregedor Regional Eleitoral, quando em correição fora da Capital, terá direito à percepção de diária.

Parágrafo único. Conforme a natureza dos trabalhos, o Corregedor Regional Eleitoral poderá requisitar ao Presidente do Tribunal servidor da Secretaria para acompanhá-lo na diligência.

Art. 32. Caberá ao Corregedor Regional Eleitoral indicar ao Presidente os servidores que exercerão função comissionada na Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 33. Quando em correição em qualquer zona eleitoral fora da Capital, o Corregedor Regional Eleitoral designará Escrivão entre os serventuários da Justiça, ou, inexistindo esses, de preferência, entre servidores públicos federais idôneos e sem vínculo político-partidário.

§ 1º O Escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *múnus* público.

§ 2º Se a correição ocorrer na Capital, servirá como Escrivão um servidor do Gabinete da Corregedoria.

Art. 34. O Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral poderá indicar ao Presidente do Tribunal 1 (um) Juiz de Direito de 1º grau para atuar em auxílio à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Juiz de que trata o *caput* deste artigo terá as atribuições que lhe forem delegadas pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral entre as que não lhe sejam exclusivas.

CAPÍTULO VI
DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Art. 35. As funções do Ministério Público junto ao Tribunal serão exercidas pelo Ministério Público Federal, que atuará em todas as fases do processo eleitoral.

Art. 36. O Procurador Regional Eleitoral será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral para um mandato de 2 (dois) anos, na forma da lei.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido 1 (uma) vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral terá direito à gratificação de presença devida aos membros do Tribunal.

Art. 37. Nas faltas ou nos impedimentos do Procurador Regional Eleitoral, assumirá as funções seu substituto legal.

Art. 38. Por indicação do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral Eleitoral poderá designar para oficiar perante o Tribunal, sob a coordenação daquele, outros membros do Ministério Público Federal, os quais não terão assento nas sessões.

Art. 39. Compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral, bem como:

I – tomar assento à mesa, à direita do Presidente;

II – exercer a ação eleitoral e promovê-la até o final em todos os feitos de competência originária do Tribunal, assim como requerer seu arquivamento;

III – promover a ação penal nos crimes eleitorais, podendo requisitar diligências investigatórias, acompanhando-a até o final, em todos os casos de competência originária do Tribunal, e apresentar provas;

IV – deliberar sobre os pedidos de prorrogação de prazo nos inquéritos policiais, assim como requerer seu arquivamento, nos termos da Resolução TRE-MG nº 993, 5 de março de 2015;

V – propor, perante o juízo competente, as ações que declarem ou decretem nulidade de negócios jurídicos ou atos da Administração Pública que tenham infringido vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições;

VI – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

VII – acompanhar, obrigatoriamente, por si ou por delegado seu, os inquéritos em que sejam indiciados Juízes Eleitorais;

VIII – acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Regional Eleitoral, nas diligências que realizar;

IX – acompanhar, como parte ou como *custos legis*, as audiências no âmbito da competência do Tribunal;

X – pedir preferência para julgamento de processo em pauta;

XI – fiscalizar a execução da pena nos processos de competência da Justiça Eleitoral
XII – expedir instruções aos Promotores Eleitorais;

XIII – atuar junto à Comissão Apuradora das Eleições constituída pelo Tribunal;

XIV – designar membros do Ministério Público Estadual para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto aos Juízos e Juntas Eleitorais;

XV – assistir, pessoalmente ou por Promotor previamente designado, ao exame, no Tribunal, de urna, quando houver suspeita de ela ter sido violada, e opinar sobre o parecer dos peritos;

XVI – acessar as informações constantes nos cadastros eleitorais, se necessário ao cumprimento de suas atribuições, desde que deferido, em decisão fundamentada, pela autoridade judicial competente;

XVII – representar ao Tribunal contra omissão de providência para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito;

XVIII – atestar a frequência dos Promotores, sob sua exclusiva responsabilidade, e encaminhar à Secretaria do Tribunal, até o último dia útil de cada mês.

Art. 40. O Procurador Regional Eleitoral, intervindo como fiscal da lei, terá vista dos autos depois das partes, passando a correr o prazo para manifestação após sua intimação pessoal, nos termos do § 1º dos arts. 180 e 183 do Código de Processo Civil.

§ 1º O prazo para o Procurador Regional manifestar-se será de 5 (cinco) dias, salvo se fixado diversamente em lei ou pelo Relator.

§ 2º Excedido o prazo, o Relator poderá requisitar os autos, facultando-se, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer.

§ 3º Caso seja omitida a vista, será considerada sanada a falta se esta não for arguida até a abertura da sessão de julgamento.

§ 4º Independentemente da juntada de parecer aos autos e da manifestação escrita do Procurador Regional Eleitoral, a esse é assegurado manifestar-se oralmente na sessão, ficando, neste caso, suprida eventual falta de manifestação escrita.

Art. 41. Nos processos em que atuar como titular da ação de natureza eleitoral, o Procurador Regional possuirá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste regimento.

CAPÍTULO VII
DA ADVOCACIA

Art. 42. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, conforme art. 133 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Ao advogado é facultado o encaminhamento de memoriais aos membros do Tribunal, para o fim de subsidiar o julgamento do feito, devendo, nesse caso, juntar os memoriais no processo, pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe –, sendo permitida a distribuição de cópias aos membros diretamente nos gabinetes dos julgadores.

Art. 43. O advogado e o estagiário de advocacia cadastrados nos autos, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, poderão ter vista de processos físicos, arquivados e ainda não digitalizados, na Secretaria ou retirá-lo pelos prazos legais.

§ 1º Aos advogados assiste o direito de examinarem, na Secretaria da Presidência e Judiciária, autos de processos físicos, arquivados e ainda não digitalizados, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, mediante requerimento, e podendo tomar apontamentos.

§ 2º Em caso de retenção indevida dos autos, o Presidente do Tribunal poderá determinar as providências previstas no art. 234 do Código de Processo Civil.

TÍTULO II
DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DO REGISTRO E DA AUTUAÇÃO

Art. 44. A distribuição da petição inicial, bem como a juntada da defesa, dos recursos e das petições em geral aos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente no sistema pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da Secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1° A responsabilidade pelo cadastramento dos nomes dos advogados é do procurador da parte, podendo ser inseridos no sistema tantos advogados quantos se queiram identificados e intimados dos atos processuais.

§ 2° No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo e o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação.

Art. 45. A ocorrência de peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, será submetida ao Presidente.

Art. 46. Assim que for distribuída a petição inicial, os dados da autuação automática realizada pelo advogado ou procurador serão revisados pela Secretaria da Presidência e Judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, registrando e certificando a ocorrência nos autos eletrônicos do sistema.

Art. 47. O PJe da Justiça Eleitoral observará a parametrização das Tabelas Processuais Unificadas – TPUs – do Poder Judiciário, instituídas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007.

§ 1º A classe do processo não será alterada nos seguintes casos:

I – pela impugnação ao registro de candidatura;

II – pela restauração de autos;

III – pela interposição de Agravo Interno – AIn – e de Embargos de Declaração – ED;

§ 2º Não caberá alteração da autuação pela Secretaria da Presidência e Judiciária, salvo nas hipóteses do §§ 3º e 4º deste artigo ou por determinação do Presidente.

§ 3º A autuação na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, cabendo à Secretaria da Presidência e Judiciária corrigir, de ofício, o registro no sistema eletrônico de processos, exclusivamente na hipótese de estar em desacordo com o constante dos autos.

§ 4º A Secretaria da Presidência e Judiciária poderá adotar, de ofício, as providências para correto endereçamento dos autos quando verificado patente erro de peticionamento no módulo do PJe da 2ª instância.

Art. 48. Serão classificados na classe Petição Cível – PetCiv:

I – os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes;

II – os processos de competência originária das zonas eleitorais, equivocadamente inseridos no PJe – 2ª instância.

Art. 49. A classe Processo Administrativo – PA – compreende os procedimentos que versam sobre matérias administrativas encaminhadas por Juiz ou Tribunal e que devam ser submetidos a julgamento do Tribunal.

Art. 50. O interessado registrará o segredo de justiça para os autos e/ou o sigilo para 1 (um) ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio do sistema eletrônico de processos, assim permanecendo, sem intervenção da Secretaria da Presidência e Judiciária, até eventual decisão do magistrado em sentido contrário.

Parágrafo único. A Secretaria certificará o registro de segredo de justiça dos autos, bem como o de sigilo de documentos ou arquivos, para eventual apreciação do Relator quanto à sua regularidade.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 51. A distribuição dos processos eletrônicos será realizada de acordo com os pesos atribuídos, entre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho entre os Juízes, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1º Não sendo possível, eventualmente, a utilização do sistema computadorizado, os pedidos que exigirem solução urgente serão autuados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI – e distribuídos mediante sorteio manual, na presença de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas, lavrando-se documento que será mantido na Secretaria da Presidência e Judiciária e certificando-se, nos autos tais procedimentos.

§ 2º Os processos cuja instrução dependa de manifestação das áreas técnicas do Tribunal serão encaminhados, de ofício, às unidades correspondentes, antes da conclusão ao Relator.

§ 3º Nos casos de impedimento ou suspeição do Relator, o feito será redistribuído, procedendo- se à compensação.

§ 4º Quando o suspeito ou o impedido for o Relator, havendo previsão de Revisor para o processo, a redistribuição será feita a este, caso haja pedido dia ou colocado em mesa para julgamento.

§ 5º Quando o impedimento for de ordem geral, em um pleito eleitoral, os feitos serão distribuídos ao substituto legal, com os direitos e as vantagens da lei.

§ 6º No caso de afastamento do Relator, definitivamente ou por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os feitos que ainda se encontrarem em seu poder, excetuados aqueles em que haja pedido de dia ou que tenham sido colocados em mesa para julgamento, serão devolvidos à Secretaria da Presidência e Judiciária para redistribuição ao sucessor ou substituto, conforme o caso.

§ 7º No caso de afastamento do Relator, definitivamente ou por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, com pendência de embargos de declaração, haverá sorteio de novo Relator dentre os Juízes que proferiram voto vencedor no julgamento; havendo Revisor, a redistribuição será feita a ele, se não tiver ficado vencido.

§ 8º No caso de afastamento de Juiz Relator, por período inferior a 30 (trinta) dias, o Juiz substituto da mesma classe, observada a ordem de antiguidade, funcionará como Relator neste período.

§ 9º Nos processos em que houver pedido de tutela provisória de urgência, estando ocasionalmente ausente o Relator, conforme informado pela respectiva assessoria, o processo será encaminhado ao Juiz que o seguir em antiguidade para decidir questão urgente, retornando ao Relator assim que cessar o motivo do encaminhamento.

§ 10. Nos casos de vacância, a Secretaria da Presidência e Judiciária procederá, de ofício, à redistribuição dos processos pendentes de julgamento ao Juiz Sucessor.

§ 11. Os processos que não estiverem conclusos na data da vacância serão redistribuídos, caso necessário, por ocasião da prática do próximo ato que couber à Secretaria da Presidência e Judiciária.

§ 12. O Juiz substituto, convocado nos termos do *caput* do art. 12 deste regimento, concorrerá na distribuição dos processos com os demais Juízes do Tribunal.

§ 13. Decorridos 10 (dez) dias do término de biênio, não havendo posse de Juiz titular e na impossibilidade de convocação do Juiz substituto da respectiva classe, os feitos pendentes de julgamento serão redistribuídos aos demais Juízes do Tribunal, caso em que haverá compensação.

§ 14. Enquanto perdurar a vaga de Juiz titular, os feitos serão distribuídos ao Juiz substituto, observada a ordem de antiguidade e a classe.

§ 15. Provida a vaga de que trata o § 14 deste artigo, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o Juiz substituto houver pedido dia ou colocado em mesa para julgamento.

§ 16. Nas revisões criminais, não poderá ser Relator ou Revisor o Juiz que haja atuado em quaisquer dessas condições na ação penal cujo julgado tenha dado causa à revisão.

Art. 52. Nas hipóteses de prevenção, de competência absoluta ou de ordem do Presidente, a distribuição não observará as regras do sorteio e da alternatividade, mas as seguintes modalidades:

I – ao Presidente;

II – de ordem do Presidente;

III – ao Corregedor Regional Eleitoral; IV – por prevenção:

a) na forma do art. 260 do Código Eleitoral;

b) na forma do art. 62 deste regimento;

c) na forma do art. 286 combinado com o art. 54 do Código de Processo Civil;

d) na forma dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal;

e) na forma do art. 96-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A distribuição feita na forma do inciso IV deste artigo será compensada.

Art. 53. Ao Presidente serão distribuídas as seguintes matérias:

I – suspensão de segurança ou de liminar;

II – pedidos de efeito suspensivo em recurso especial, no período compreendido entre a interposição do recurso especial e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Art. 54. Ao Corregedor Regional Eleitoral serão distribuídas as seguintes matérias:

I – representações relativas a afronta a direito de transmissão e a irregularidades na propaganda político-partidária, na modalidade de inserções regionais;

II – ações de investigação judicial eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político;

III – reclamações e representações relativas aos pedidos de veiculação dos programas político- partidários, na modalidade de inserções regionais;

IV – representações relativas à revisão e correição do eleitorado;

~~V - pedidos de criação de zona eleitoral;~~ (Inciso revogado pela Resolução TRE-MG nº 1.285/2024)

VI – pedidos de correição do eleitorado e seus incidentes;

VII – pedidos de revisão do eleitorado e seus incidentes;

VIII – pedidos relativos à apuração de eleição nas eleições gerais.

Parágrafo único. A cumulação de pedidos de direito de resposta ou aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea com desvio de finalidade da propaganda partidária não alterará a competência do Corregedor Regional Eleitoral para conhecer da matéria.

Art. 55. No período eleitoral referente às eleições gerais, haverá distribuição para Juízes Auxiliares, nos termos dos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Tribunal.

Parágrafo único. Finda a competência dos Juízes Auxiliares ao término do período eleitoral, os processos pendentes serão redistribuídos aos membros do Tribunal.

Art. 56. A publicação dos processos distribuídos será efetivada no DJe e dela constarão tipo de distribuição, número, classe, zona eleitoral, município, nomes das partes, dos advogados e do Relator.

Parágrafo único. Quando se tratar de segredo de justiça, será publicada, em lugar dos nomes das partes, do município e do assunto, a expressão "SIGILOSO" .

Art. 57. Após distribuição, os autos serão encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, exceto os de competência originária e os em que houver pedido de medida urgente, que serão imediatamente conclusos ao Relator.

CAPÍTULO III
DA PREVENÇÃO

Art. 58. A Secretaria da Presidência e Judiciária procederá, de ofício, à redistribuição do processo nos casos de dependência ou prevenção previstas em lei e nas hipóteses disciplinadas neste regimento, devendo ser emitida certidão circunstanciada nos autos para exame posterior do Relator ou da Presidência do Tribunal, conforme o caso.

§ 1° A simples indicação de prevenção na petição inicial ou no recurso, pelas partes, não vincula a Secretaria na revisão dos dados da autuação e da distribuição.

§ 2° A dependência ou prevenção, se não for reconhecida de ofício pela autoridade judicial, também poderá ser suscitada por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, na primeira vez em que se manifestarem no feito.

§ 3° O Relator poderá, de ofício ou por provocação do Procurador Regional Eleitoral ou das partes, corrigir o erro na distribuição e determinar a volta do processo para nova redistribuição por sorteio, caso entenda não se tratar de dependência ou prevenção.

Art. 59. A distribuição de processos ligados por continência ou conexão será feita mediante compensação, sendo prevento o Relator sorteado em primeiro lugar.

Art. 60. Na distribuição de ação rescisória, a escolha de Relator recairá, sempre que possível, em Juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 61. Na distribuição de revisão criminal, a escolha de Relator recairá, sempre que possível, em Juiz que não haja participado do julgamento objeto da revisão.

Parágrafo único. Sempre que existir mais de 1 (um) pedido de revisão do mesmo réu, todos serão distribuídos ao mesmo Relator, que mandará reuni-los em 1 (um) só processo.

Art. 62. A distribuição também será por prevenção:

I – no caso de restauração de autos;

II – na execução, em feito de competência originária;

III – na situação de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo;

IV – nas ações ou recursos posteriores relacionados a ação anulatória, agravo de instrumento, carta testemunhável, exceção, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança, reclamação, recurso eleitoral, recurso em sentido estrito, representação e tutela provisória antecedente, independentemente da questão decidida;

V – nos processos acessórios, ao Juiz competente para a ação principal;

VI – no conflito de competência, quando houver outro processo da mesma natureza, entre os mesmos Juízes e sob o mesmo fundamento;

VII – na ação prevista no § 2º do art. 304 do Código de Processo Civil, ao Juiz que concedeu a tutela antecipada;

VIII – na reiteração de pedido de *habeas corpus*;

IX – nas ações e nos recursos de qualquer natureza quando, tendo havido desistência ou extinção do processo sem resolução de mérito, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, ou com alteração parcial dos réus da demanda, ou com modificação dos fundamentos ou da causa de pedir;

X – nas ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de cargo por infidelidade partidária que envolverem o mesmo detentor do cargo eletivo.

Art. 63. A distribuição do inquérito policial torna preventa a da ação penal.

Art. 64. O Juiz sucessor funcionará como Relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

Parágrafo único. As prevenções e as compensações se comunicarão com o sucessor.

Art. 65. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo município.

Parágrafo único. A distribuição por prevenção, na forma deste artigo, será aplicada a:

I – recursos eleitorais interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n° 9.504, de 1997;

II – recursos eleitorais interpostos nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral;

III – recursos contra expedição de diploma;

IV – mandado de segurança, *habeas corpus* e nos feitos de tutela cautelar antecedente e tutela provisória antecedente, relacionados diretamente aos processos originários ou aos recursos elencados nos incisos I a III deste artigo.

Art. 66. Nos processos de registro de candidatura, a prevenção seguirá o estabelecido em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 67. Na distribuição de ação contra ato do próprio Tribunal, ou de seus Juízes, será excluído o Relator da decisão impugnada.

Parágrafo único. Nas ações anulatórias, a distribuição será feita, sempre que possível, ao Relator do processo principal.

Art. 68. Vencido *in totum* o Relator, o processo será redistribuído ao Relator designado que redigirá o acórdão.

Art. 69. O Juiz eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor dos processos em que tiver pedido dia.

Parágrafo único. O Juiz eleito Presidente continuará como Relator dos processos que tiver apresentado em mesa para julgamento e dos embargos de declaração opostos às suas decisões.

Art. 70. Quando o Relator suscitar a redistribuição do feito:

I – com a indicação do Juiz competente para sua apreciação, os autos serão imediatamente redistribuídos a ele e conclusos para apreciação da questão;

II – sem indicação do Juiz a quem cabe sua apreciação, ou nos casos em que se julgar impedido ou suspeito, os autos serão redistribuídos entre os demais Juízes.

Parágrafo único. Havendo conflito de competência, os autos serão conclusos ao Presidente, que decidirá ou os encaminhará ao Tribunal.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS, DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

Art. 71. As leis processuais, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e as normas previstas neste regimento são aplicáveis aos atos processuais.

Art. 72. Não será admitida em matéria eleitoral:

I – *amicus curiae*;

II – conciliação e mediação;

III – autocomposição.

Art. 73. Os prazos processuais observarão as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016.

Art. 74. Os prazos no Tribunal são peremptórios, salvo as exceções de lei ou deste regimento.

§ 1º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 23h59min do último dia do prazo.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil seguinte quando:

I – for determinado o fechamento da Secretaria do Tribunal;

II – o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 75. Fica suspenso o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Art. 76. Os prazos para a Secretaria da Presidência e Judiciária praticar os atos necessários ao cumprimento das diligências determinadas pelo Juiz serão fixados nos atos que as ordenarem.

Parágrafo único. Será de 3 (três) dias o prazo previsto no *caput* deste artigo se outro não tiver sido fixado pelo Juiz.

Art. 77. Os prazos para editais são os fixados nas leis específicas.

Art. 78. Tratando-se de matéria não eleitoral, serão aplicados os prazos previstos no Código de Processo Civil ou em outras leis específicas.

Art. 79. Será simples o prazo para a prática de ato processual a cargo do Ministério Púbico Eleitoral, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública da União e da Fazenda Pública nos feitos de natureza eleitoral.

Art. 80. As intimações decorrentes de publicação de atos ou decisões consideram-se feitas, conforme o caso, no dia da publicação do DJe, da divulgação em mural eletrônico ou da proclamação do resultado de julgamento em sessão.

§ 1º Se a intimação se der em dia em que não haja expediente, ou após o horário do término do expediente normal, ela será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A intimação do Ministério Público Eleitoral, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Federal, da Defensoria Pública da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional será feita pessoalmente, via sistema, pelo Processo Judicial Eletrônico.

§ 3º O disposto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

CAPÍTULO V
DO RELATOR

Art. 81. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à jurisdição do Tribunal, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de suas decisões e despachos;

III – submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal, facultada a apresentação do pedido em mesa para decisão colegiada;

V – homologar a desistência da ação ou do recurso, ainda que, no caso deste, o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

VI – determinar a inclusão em pauta, para julgamento, dos feitos que lhe couberem por distribuição, salvo daqueles em que houver Revisor;

VII – decidir sobre a legalidade da prisão em flagrante; VIII – conceder e arbitrar ou denegar fiança;

IX – decretar prisão preventiva;

X – delegar atribuições, mediante carta precatória aos Tribunais ou por meio de carta de ordem aos Juízes das zonas eleitorais do local de residência das partes e testemunhas informado nos autos, observando-se nos demais casos, o disposto na legislação de regência;

XI – presidir audiências necessárias à instrução do feito; XII – nomear curador ao réu, quando for o caso;

XIII – nomear defensor dativo;

XIV – expedir ordens de prisão e de soltura;

XV – decidir os incidentes, ressalvada a competência do Tribunal;

XVI – decidir os requerimentos de intervenção de terceiros nos processos de sua relatoria, observado o procedimento previsto no Código de Processo Civil e aplicados os prazos da ação respectiva;

XVII – determinar a remessa do inquérito à zona eleitoral quando o investigado não mais for detentor de foro por prerrogativa de função;

XVIII – determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim o requerer o Ministério Público, ou, quando cabível, submeter ao Tribunal proposta de envio dos autos à revisão pela instância competente do Ministério Público;

XIX – indeferir liminarmente as revisões criminais, nos casos previstos em lei; XX – executar ou mandar executar a decisão proferida pelo Tribunal;

XXI – extinguir a punibilidade na hipótese de cumprimento do *sursis* processual previsto no § 5º do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XXII – não conhecer de pedido ou recurso intempestivo subscrito por quem não possuir a capacidade postulatória exigida em lei, que haja perdido o objeto, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou que seja, por outro fundamento, inadmissível;

XXIII – negar provimento a pedido ou recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

b) jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores;

XXIV – dar provimento a recurso, após facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

b) jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores;

XXV – marcar prazo para o saneamento da incapacidade processual ou da irregularidade de representação das partes e, não sendo cumprida a determinação dentro do prazo, aplicar as sanções estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 76 do Código de Processo Civil, conforme o caso; XXVI – assegurar a regularização da capacidade postulatória no prazo de 15 (quinze) dias, quando o advogado, sem a apresentação de instrumento de mandato, comparecer em Juízo a fim de evitar decadência ou prescrição ou para praticar ato considerado urgente, podendo o Relator deferir a prorrogação do prazo por igual período, hipótese na qual advertirá o advogado de que a ausência de ratificação acarretará a ineficácia dos atos praticados.

XXVII – levar a análise do pedido liminar para ser julgado em plenário quando entender oportuno pela complexidade da causa e/ou relevância do objeto;

XXVIII – levar a análise do pedido liminar para ser julgado em plenário quando entender oportuno pela complexidade da causa e/ou relevância do objeto.

§ 1º Antes de considerar inadmissível o recurso, o Relator concederá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

§ 2º O Relator poderá diferir a vista ao Procurador Regional Eleitoral quando houver urgência ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência, salvo na ação penal originária.

§ 3º Na hipótese do inciso X deste artigo, havendo mais de 1 (um) Juiz competente na circunscrição territorial onde devam ser cumpridas as diligências, as cartas de ordem serão distribuídas equitativamente, por sorteio, a todos os Juízes Eleitorais que compõem o município de seu cumprimento.

Art. 82. Sempre que couber ao Procurador Regional Eleitoral manifestar-se, o Relator mandará abrir-lhe vista antes de pedir a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Art. 83. A atividade do Relator finda com o julgamento do feito, salvo se houver necessidade de executar a decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de haver redator para o acórdão, caberá a esse conduzir a fase de cumprimento da sentença.

Art. 84. O Relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos a ele submetidos:

I – Prestação de Contas Anuais dos Partidos Políticos, se não houver impugnação ou contiver manifestação da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas;

II – Prestação de Contas de Campanha Eleitoral; III – Propaganda Partidária;

IV – Processo Administrativo;

V – Consulta, nos casos em que for formulada por parte ilegítima, versar sobre caso concreto ou formulada após iniciado o processo eleitoral;

VI – Registro de Candidatura; VII – Inquérito Policial;

VIII – Recurso Eleitoral, nas hipóteses dos incisos XXII a XXIV do art. 81 deste regimento;

IX – Conflito de Competência, na hipótese do disposto no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil;

X – Tutela Antecipada, nas hipóteses de extinção do processo previstas no § 2º do art. 303 e no

§ 1º do art. 304, do Código de Processo Civil;

XI – Mandado de Segurança, no caso de indeferimento da inicial previsto no art. 10 da Lei nº 12.016, de 2009;

XII – Ação Penal, no caso de incompetência, quando houver decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – sobre a matéria.

Art. 85. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

CAPÍTULO VI
DO REVISOR

Art.86. Haverá Revisor exclusivamente nos seguintes processos:

I – ações penais originárias, relativas a infrações punidas com reclusão;

II – recursos criminais, relativos a infrações punidas com reclusão;

III – revisão criminal.

Art. 87. A redistribuição do feito a outro Relator implicará na correspondente substituição do Revisor.

Art. 88. Será Revisor o Juiz que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. Em casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do Revisor, será esse substituído pelo Juiz seguinte em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 89. Compete ao Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – pedir dia para julgamento.

TÍTULO III
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA PAUTA DE JULGAMENTOS

Art. 90. O julgamento dos feitos será realizado de acordo com a relação constante da pauta organizada pela Secretaria da Presidência e Judiciária, *ad referendum* do Presidente.
Parágrafo único. Havendo conveniência do serviço, o Presidente poderá modificar a ordem da pauta.

Art. 91. A pauta será publicada no Diário da Justiça Eletrônico com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, computados entre a data da publicação e a da sessão de julgamento, incluindo- se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado.

§ 1º A identificação das partes e de seus advogados, a data, o horário e a modalidade da respectiva sessão de julgamento deverão constar, obrigatoriamente, do expediente a ser publicado.

§ 2º Independerão de publicação de pauta os julgamentos de:

I – *habeas corpus*, recurso em "*habeas corpus*", tutela provisória, liminar em mandado de segurança e arguição de impedimento ou suspeição;

II – feitos administrativos;

III – conflito de competência; IV – exceção;

V – apuração de eleição;

VI – registro de órgão de partido político em formação; VII – inquérito policial;

VIII – pedido de reconsideração.

§ 3º No agravo interno, não havendo retratação, o Relator o levará a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 4º O Relator apresentará os embargos de declaração em mesa na sessão subsequente à conclusão, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

§ 5º Para os feitos próprios do período eleitoral em curso, serão observadas as instruções estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto à publicação da pauta.

Art. 92. A pauta de julgamento será divulgada no Portal do Tribunal na *internet*, a partir do dia da sua publicação.

Art. 93. A inclusão dos processos que dispensarem publicação de pauta será indicada pelos respectivos Relatores até 4 (quatro) horas antes do horário estabelecido para o início da sessão ordinária, ressalvadas as hipóteses de quaisquer feitos que exigirem soluções urgentes, bem como de feitos pertinentes ao calendário eleitoral.

Art. 94. Quando o Tribunal houver convertido o julgamento em diligência, o feito será novamente incluído em pauta, com publicação no DJe.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES

Art. 95. O Tribunal se reunirá ordinariamente até o máximo de 8 (oito) sessões mensais remuneradas, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do Presidente ou do próprio Tribunal.

§ 1º A partir da data-limite para o pedido de registro de candidatura, o número máximo de sessões mensais remuneradas será o seguinte:

I – no mês de agosto: 12 (doze) sessões;

II – nos meses de setembro a dezembro: 15 (quinze) sessões.

§ 2º As sessões serão públicas, exceto se o interesse público exigir que se limite a presença em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos de lei.

§ 3º As sessões serão transmitidas ao vivo e poderão ser gravadas, salvo por determinação do Presidente.

§ 4º Não serão realizadas sessões ordinárias no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

§ 5º As sessões de julgamento poderão ser realizadas, a critério do Presidente, de forma presencial, por videoconferência, híbrida ou por meio eletrônico, observados o disposto nos respectivos atos normativos vigentes.

§ 6º As sessões por videoconferência, híbridas ou presenciais deste Tribunal contarão com recursos de acessibilidade.

Art. 96. As sessões serão iniciadas em horário estabelecido pelo Tribunal, devendo ser divulgado o respectivo calendário no Diário de Justiça Eletrônico e na *internet*.

Parágrafo único. Os trabalhos serão abertos com a presença de 5 (cinco) de seus membros.

Art. 97. As sessões extraordinárias serão realizadas em dia e horário previamente designados pelo Presidente, das quais se dará publicidade.

Art. 98. Durante as sessões presenciais, o Presidente ocupará o centro da mesa; à sua direita, sentarão Procurador Regional Eleitoral e, à sua esquerda, o Secretário das sessões; seguirão, no lado direito, o Vice-Presidente e, no lado esquerdo, o Juiz de maior antiguidade no Tribunal, sentando-se os demais Juízes na ordem de antiguidade, alternadamente à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º Havendo exigência de quórum qualificado, será convocado Juiz substituto nas ausências eventuais, impedimentos ou suspeições de Juiz titular.

§ 2º O Juiz substituto ocupará o lugar do substituído e conservará a antiguidade deste nas votações.

§ 3º Em caso de afastamento definitivo de Juiz titular e não havendo sucessor designado, o Juiz substituto convocado ocupará o último lugar, permanecendo até a posse do titular.

Art. 99. Na ausência ou impedimento do Presidente, as sessões serão presididas pelo Vice-Presidente.

§ 1º Nos processos em que o Vice-Presidente for Relator ou Revisor, presidirá o julgamento o Desembargador substituto convocado ou o Juiz mais antigo que estiver presente.

§ 2º Nos demais feitos, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, não terá voto, exceto em caso de empate e de incidente de inconstitucionalidade.

§ 3º Na falta do Presidente e do Vice-Presidente, serão convocados os Desembargadores substitutos, cabendo o exercício da presidência ao Desembargador substituto mais antigo.

§ 4º Na ausência inesperada do Vice-Presidente, ou em casos de seu impedimento ou suspeição, a presidência da sessão será exercida pelo Juiz mais antigo que estiver presente.

Art. 100. Os advogados poderão ocupar a tribuna, mediante inscrição prévia, para formular requerimento, produzir sustentação oral ou para prestar esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§ 1º As inscrições poderão ser realizadas, presencialmente, até o horário previsto para o início da sessão.

§ 2º As inscrições realizadas pela *internet* poderão ser requeridas até 1 (uma) hora antes do horário previsto para o início da sessão.

§ 3º Aos advogados é facultado requerer que conste de ata sua presença na sessão de julgamento.

Art. 101. Os Juízes do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral, os advogados e os servidores, quando presentes em sessão, usarão vestes talares.

Art. 102. Será observada, nas sessões, a seguinte ordem de trabalho:

I – verificação do número de presentes;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – discussão, votação e decisão dos processos constantes na pauta ou dos que se acharem em mesa, bem como a proclamação dos respectivos resultados, na ordem a que se refere o art. 105 deste regimento;

IV – leitura do expediente;

V – comunicações ao Tribunal;

VI – publicação de acórdãos, quando for o caso.

Parágrafo único. Por conveniência do serviço, a juízo do Presidente, essa ordem poderá ser alterada.

Art. 103. Será solene a sessão destinada à diplomação dos eleitos para cargos estaduais e federais, a comemorações ou à recepção de pessoas eminentes.

Parágrafo único. A gratificação de presença não será devida pela participação em sessões administrativas e solenes.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO

Art. 104. O Tribunal delibera por maioria de votos, com a presença de 5 (cinco) dos seus membros.

§ 1º As decisões do Tribunal sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas serão tomadas somente com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, não estando presentes todos os membros, o julgamento, caso iniciado, será suspenso, até que se atinja o quórum qualificado.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, não sendo possível alcançar o quórum qualificado, em razão da inexistência de substituto para os casos de vacância, impedimento ou suspeição de Juiz titular, o julgamento será realizado com o quórum possível.

Art. 105. No julgamento dos feitos, será observada a seguinte ordem de preferência:

I – *habeas corpus*, recursos em *habeas corpus* e mandados de segurança e recursos em mandado de segurança;

II – processos em que haja Juiz convocado;

III – processos em que haja advogado inscrito para assistir ao julgamento ou para sustentação oral;

IV – processos adiados ou cujo julgamento houver sido suspenso;

V – mandados de injunção, *habeas data*, tutelas provisórias de urgência e seus recursos.

Parágrafo único. Na ordem das sustentações orais serão observadas as preferências legais, mediante comprovação de sua condição:

I – aqueles com necessidades especiais;

II – as gestantes e as lactantes, enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação;

III – as adotantes e as que derem à luz, pelo período de 120 (cento e vinte) dias; IV – os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 106. Havendo necessidade, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento de feitos de sua relatoria que estiverem em pauta.

Parágrafo único. Poderá ser deferida a preferência, a requerimento do Procurador Regional Eleitoral, de julgamento relativo a processos em que haja tutela provisória de urgência e em que o Ministério Público seja parte.

Art. 107. Havendo conexão ou continência, os processos poderão ser objeto de um só julgamento.

Art. 108. Os processos que versarem sobre causas de pedir conexas, ainda que apresentem peculiaridades, poderão ser julgados conjuntamente.

Parágrafo único. Até o início do julgamento, as partes poderão requerer que o julgamento do processo seja feito de forma destacada, a fim de que seja proferida sustentação oral.

Art. 109. Nas situações previstas nos arts. 107 e 108 deste regimento, quando houver mais de 1 (um) Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do julgamento.

Art. 110. Anunciado o processo, concluído o relatório e ouvido, quando for o caso, o Procurador

Regional Eleitoral, será posta a matéria em julgamento, votando em primeiro lugar o Relator, depois o Revisor, quando houver, e os vogais, em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 111. No julgamento dos processos, concluído o relatório, os advogados das partes poderão usar da palavra 1 (uma) só vez, por:

I – 15 (quinze) minutos, nas ações originárias, nos agravos internos interpostos contra decisão do relator que as extinguir, nos pedidos liminares em Mandado Segurança e em pedidos de tutela provisória de urgência ou de evidência;

II – 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais;

III – 20 (vinte) minutos, nos Recursos Contra Expedição de Diploma;

IV – 15 (quinze) minutos na deliberação sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas;

V – 1 (uma) hora no julgamento do feito, nas ações penais de competência originária.

§ 1º Nas ações penais de competência originária, a acusação e a defesa falarão, sucessivamente, nessa ordem, sendo assegurado, à assistência da acusação, o tempo de um quarto daquele atribuído ao Ministério Público Eleitoral, se por ambos não for apresentada outra forma de divisão do tempo entre si.

§ 2º Se houver litisconsorte ou assistente litisconsorcial não representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados do mesmo grupo, se diversamente não for convencionado pelos defensores, desde que não excedam o tempo previsto.

§ 3º Se houver assistente simples, representado por advogado diverso daquele nomeado pelo assistido, o prazo será dividido igualmente entre os advogados do mesmo grupo, se diversamente não for convencionado pelos defensores, desde que não extrapolem o tempo previsto.

§ 4º Sendo a parte representada por mais de 1 (um) advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 5º Quando houver mais de 1 (um) recorrente, falará cada qual na ordem de interposição dos recursos, mesmo que figurem também como recorridos.

§ 6º Não poderão ser aparteados os advogados e o Procurador Regional Eleitoral, somente permitida interferência desses, no curso do julgamento, para prestarem esclarecimento sobre matéria de fato relevante e desde que autorizada pelo Presidente.

§ 7º Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, sendo vedada a leitura de memoriais.

§ 8º É permitida, a critério do Tribunal, a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne à mesa, após o cumprimento de diligência ou em julgamento adiado, quando dele participar novo Juiz.

§ 9º Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, nos conflitos de competência, nas arguições de incompetência ou de suspeição, nas exceções, nos casos relativos a urnas impugnadas ou anuladas, nos recursos administrativos, nas cartas testemunháveis, nas consultas, nas representações e nas reclamações que versarem sobre matéria administrativa.

§ 10. Quando a ação ou o recurso for de autoria do Procurador Regional Eleitoral, esse falará em primeiro lugar.

Art. 112 No julgamento das ações penais originárias é obrigatória a presença do defensor do réu, devendo, em caso de ausência, ser intimada a Defensoria Pública da União para oficiar no feito e, em caso de impossibilidade, ser nomeado defensor *ad hoc.*

Art. 113. Após a sustentação oral, o Procurador Regional Eleitoral usará da palavra, quando esse não for parte no feito.

Art. 114. Os apartes serão solicitados pelos Juízes ao Presidente para obtenção de esclarecimentos em matéria relevante do julgamento.

§ 1º Deferido e pronunciado o aparte, a palavra será devolvida ao Juiz a quem se dirigiu a indagação.

§ 2º Prestados os esclarecimentos, a palavra continuará com o Juiz aparteado para a conclusão de seu pronunciamento.

Art. 115. Qualquer dos Juízes poderá suscitar, de ofício, alguma preliminar ao início do julgamento e sobre ela será facultado pronunciar-se o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 116. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do Relator e dos demais Juízes na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Caso o Relator ou qualquer Juiz pretenda modificar ou confirmar o voto, com novos fundamentos, deverá aguardar o último voto, na sequência estabelecida neste artigo.

Art. 117. O julgamento das preliminares prefere ao do mérito, observando-se nos julgamentos os seguintes critérios:

I – rejeitada a preliminar ou se a decisão liminar for compatível com a apreciação do mérito, se seguirá o julgamento da matéria principal;

II – o acolhimento da preliminar, se incompatível com o exame da matéria principal, impedirá o conhecimento do mérito;

III – na hipótese de haver mais de uma preliminar no processo, a preliminar que se constituir em prejudicial em relação às demais será destacada e julgada com precedência.

§ 1º Se houver preliminares ou prejudiciais destacadas, poderá falar sobre cada uma, se assim convencionarem os procuradores das partes, o advogado do autor ou do recorrente e depois o do réu ou do recorrido, salvo se este for o suscitante, caso em que lhe será dada a palavra em primeiro lugar.

§ 2º Na hipótese de passar-se ao exame do mérito, após a votação das preliminares ou prejudiciais, haverá desconto do tempo utilizado em relação a essas, pelos advogados das partes.

Art. 118. O Relator ou outro Juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista dos autos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, independentemente de publicação.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo Juiz prorrogação de prazo de, no máximo, mais 10 (dez) dias, o Presidente os requisitará para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que eles forem incluídos.

§ 2º Quando se requisitarem os autos na forma do § 1º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto.

§ 3º Retomado o julgamento, serão computados todos os votos já proferidos pelos Juízes, ainda que não estejam presentes à sessão de prosseguimento ou que tenham deixado o exercício do cargo, ou votado na condição de substituto.

§ 4º Não havendo necessidade de quórum qualificado, na hipótese de retomada do julgamento, poderá participar o Juiz que se der por esclarecido, ainda que não tenha assistido ao relatório, à sustentação ou aos debates orais.

§ 5º Se, para efeito de quórum qualificado, for necessário o voto de Juiz que não tenha participado do início do julgamento e que não se sinta em condições de votar, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 6º O pedido de vista não impede que votem os julgadores habilitados a fazê-lo.

§ 7º Votará no julgamento dos embargos de declaração o Juiz que estiver presente na sessão, independentemente de ter participado ou não do julgamento principal.

Art. 119. Havendo empate na votação, o Presidente dará o voto de desempate.

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus*, o Presidente não terá voto, exceto em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 120. As decisões do Tribunal serão lavradas sob o título de acórdão, redigido pelo Relator, salvo se vencido integralmente, caso em que a redação caberá ao Juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, passando a ser o Relator designado.

§ 1º O acórdão conterá:

I – a classe, o número do feito e os nomes das partes;

II – a ementa, que terá início com a palavra ou expressão designativa do tema principal objeto do julgamento, o ano da eleição a que se refere o julgamento, se for o caso, bem como a síntese do que foi decidido;

III – o dispositivo;

IV – declaração de que a decisão foi unânime ou não, mencionando, sempre que possível, os nomes ou as funções dos julgadores vencidos;

V – a data em que foi concluído o julgamento;

VI – a assinatura do Relator, do Relator designado ou do Juiz que deverá assinar o acórdão, nos termos do § 5º deste artigo.

§ 2º Do acórdão constará a transcrição do voto oral divergente, nos termos do § 4º deste artigo, e a retificação de parecer do Procurador Regional Eleitoral, quando houver, não sendo realizada a degravação de arquivos de áudio, salvo se autorizada expressamente pelo Presidente.

§ 3º Apenas o voto do Relator será juntado ao acórdão, quando o julgamento for unânime e os demais julgadores se limitarem a consentir ao voto por ele proferido.

§ 4º As razões de voto dos demais julgadores somente serão juntadas ao acórdão quando forem divergentes ou apresentarem fundamentação diversa dos votos antecedentes, ressalvas ou esclarecimentos.

§ 5º Se o Relator, por motivo justificado ou ausência superior a 10 (dez) dias, não puder assinar o acórdão, este será assinado pelo Juiz que primeiro proferiu voto vencedor.

§ 6º Em razão do término do biênio do Relator, o acórdão será assinado pelo Juiz que primeiro proferiu voto vencedor.

§ 7º O resultado de julgamento que implicar cassação de registro, diploma ou mandato será comunicado imediatamente aos Juízes Eleitorais, devendo constar da comunicação o momento determinado para a sua execução, se houver.

§ 8º Em sede de recurso eleitoral, a execução do julgado que cassar registro, diploma ou mandato ocorrerá após publicação de eventuais primeiros embargos de declaração, salvo deliberação contrária do Tribunal.

§ 9º O resultado de julgamento referente a *Habeas Corpus*, à revisão criminal que beneficiar o réu, à concessão de mandado de segurança e às arguições de impedimento ou suspeição, será encaminhado aos Juízes Eleitorais competentes ou ao exceto, quando se tratar de membro do Tribunal.

Art. 121. As decisões do Tribunal de caráter normativo levarão o título de resolução e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 122. Após o julgamento, o Presidente anunciará a decisão, que será registrada em sistema computadorizado oficial da Justiça Eleitoral, mencionando-se todos os aspectos relevantes da votação.

Parágrafo único. O extrato da ata do julgamento será anexado aos autos, contendo o dispositivo da decisão, os nomes do Presidente, dos Juízes que participaram do julgamento, do Procurador Regional Eleitoral e dos procuradores das partes.

Art. 123. Proclamado o resultado da votação, o julgador não poderá mais modificar o seu voto, admitindo-se apenas correção de erro material ou retificação de engano havido na proclamação.

CAPÍTULO IV
DA ATA

Art. 124. Será lavrada ata circunstanciada de cada sessão com as seguintes informações:

I – quem a presidiu;

II – a presença dos Juízes, do Procurador Regional Eleitoral e do Secretário de Sessões; III – a relação dos feitos submetidos a julgamento;

IV – respectivo resultado;

V – outras questões relevantes.

§ 1º Por determinação do Presidente, as deliberações do Tribunal constarão da respectiva ata da sessão e serão comunicadas aos Juízos Eleitorais ou aos interessados.

§ 2º As atas serão redigidas pela Secretaria da Presidência e Judiciária, armazenadas em arquivos digitais e publicadas no DJe e disponibilizadas na página do Tribunal na *internet.*

CAPÍTULO V
DA PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

Art. 125. Lavrado e assinado o acórdão, sua ementa e conclusões serão encaminhadas para publicação no DJe nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, certificando-se nos autos a data da publicação, excetuados os casos previstos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Erros materiais contidos no acórdão poderão ser corrigidos por despacho do Relator, de ofício, devendo o acórdão ser republicado.

§ 2º Ocorrendo erro somente na publicação, e não no acórdão lavrado e assinado pelo julgador, deverá a unidade administrativa promover, tão logo conhecido o fato, a republicação nos termos adequados.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 126. Serão julgados nas sessões administrativas os feitos das classes a seguir enumeradas, sem prejuízo de inclusão, pelo Presidente ou pelo Relator, de outros feitos:

I – Consulta;

II – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento;

III – Correição;

IV – Processo Administrativo;

V – Propaganda Partidária;

VI – Revisão de Eleitorado;

VII – Instrução.

Art. 127. Serão aplicadas às sessões administrativas, no que couber, as regras previstas no Capítulo II deste Título.

TÍTULO IV
DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 128. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator, após ouvir o Ministério Público Eleitoral, se este não for o arguente, e as demais partes, conforme o caso, submeterá o incidente ao Plenário, para decisão.

§ 1º O Relator poderá decidir monocraticamente, após ouvido o Ministério Público Eleitoral, se este não for o arguente, a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Plenário do Tribunal ou do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

§ 2º A arguição de inconstitucionalidade poderá ser formulada pelo Relator do processo, por quaisquer dos Juízes ou pelo Procurador Regional Eleitoral, logo em seguida à apresentação do relatório.

§ 3º Arguida a inconstitucionalidade por ocasião da sessão de julgamento do feito, o Presidente consultará a Corte sobre a possibilidade de análise imediata da matéria e, havendo aquiescência, estando presentes os procuradores das partes, será facultado a eles manifestar-se e, após, ao Ministério Público Eleitoral, se este não for o arguente.

§ 4º Consoante a solução adotada no julgamento do incidente, o Tribunal decidirá o caso concreto, em sessão.

CAPÍTULO II
DO *HABEAS CORPUS*

Art. 129. O Tribunal concederá *habeas corpus* originariamente, ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 130. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal, quer dos recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, denegatórias da ordem, serão observados, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III
DO *HABEAS DATA*

Art. 131. O Tribunal concederá *habeas data*:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes nos registros ou bancos de dados do Tribunal;

II – para retificação de dados, mediante processo legal.

Parágrafo único. No *habeas data* será observado o disposto na Lei nº 9.507, 12 de novembro de 1997.

CAPÍTULO IV
DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 132. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como no de recurso das decisões de Juiz Eleitoral, será observada a legislação vigente sobre a matéria.

CAPÍTULO V
DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 133. O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviáveis a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente o de votar e o de ser votado, aplicando-se as normas da legislação comum e, enquanto estas não forem promulgadas, o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.016, de 2009.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 134. Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

CAPÍTULO VII
DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 135. Caberá ao Tribunal o julgamento dos recursos contra expedição de diploma de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

CAPÍTULO VIII
DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 136. O Tribunal registrará os candidatos a Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual.

Art. 137. Os pedidos de registro de candidatura serão processados nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral e pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO IX
DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Art. 138. As ações de investigação judicial eleitoral para apurar abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido de meio de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, nas eleições estaduais, observarão o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

CAPÍTULO X
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 139. As representações previstas na Lei nº 9.504, de 1997, observarão, em cada caso, o rito previsto em lei ou instrução do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO XI
DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 140. Nas ações penais de competência originária do Tribunal serão observadas as disposições da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, na forma do disposto pela Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 141. O réu será intimado pessoalmente da decisão que o condenar.

CAPÍTULO XII
DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 142. A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei, cabendo ao Tribunal o reexame de seus próprios julgados e dos de Juízes Eleitorais.

§ 1º Será vedada a revisão conjunta dos processos, salvo em caso de conexão.

§ 2º O Relator poderá determinar que se apensem ao processo de revisão os autos originais, salvo se sobrevier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º O Relator indeferirá *in limine* o pedido de revisão, caso a petição não esteja suficientemente instruída.

Art. 143. Julgada a revisão criminal, a decisão será juntada nos autos do processo originário.

§ 1º O resultado do julgamento que, de qualquer forma, beneficiar o réu será imediatamente comunicado ao juízo da execução penal ou, quando não disponível essa informação, ao juízo da condenação, determinando-se, se for o caso, a expedição de alvará de soltura ou salvo-conduto.

§ 2º À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o Juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

Art. 144. Anulado o processo, será determinada sua renovação.

Art. 145. A cópia do acórdão que julgar a revisão será juntada ao processo original e, sendo modificativo da sentença, outra cópia será enviada ao Juízo da execução.

CAPÍTULO XIII
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 146. Dar-se-á conflito de competência nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 147. O rito a ser observado será o constante nos arts. 951 a 959 do Código de Processo Civil e nos arts. 113 a 116 do Código de Processo Penal.

Art. 148. O Tribunal poderá suscitar conflito de competência ou de atribuições perante o Tribunal Superior Eleitoral, com Juízes Eleitorais de outras circunscrições ou com outro Tribunal Regional Eleitoral, ou, ainda, perante o Superior Tribunal de Justiça, com Juízes e Tribunais de Justiça diversa.

CAPÍTULO XIV
DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA
Seção I
Do Impedimento e da Suspeição

Art. 149. Os Juízes do Tribunal se declararão impedidos ou suspeitos nos casos previstos na lei processual civil e na lei processual penal.

Parágrafo único. Poderá ainda o Juiz declarar-se suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que o impeça de julgar.

Art. 150. Se o impedimento ou a suspeição forem do Relator ou do Revisor, tal fato deverá ser declarado nos autos mediante despacho, e esses serão redistribuídos, observado o disposto nos

§§ 3º e 4º do art. 51 e no parágrafo único do art. 88 deste regimento. Parágrafo único. Nos demais casos, o Juiz poderá:

I – declarar, verbalmente, na sessão do julgamento, seu impedimento ou suspeição, registrando- se o fato na ata;

II – encaminhar comunicação escrita ao Relator do processo declarando seu impedimento ou suspeição.

Art. 151. A arguição de suspeição ou de impedimento do Relator ou do Revisor poderá ser suscitada até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da distribuição do feito, quando for fundada em motivo preexistente.

§ 1º Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre o Juiz substituto, o prazo será contado do momento do seu primeiro ato no processo.

§ 2º Quando oposta suspeição ou impedimento contra servidor da Secretaria, o prazo será contado da data de sua intervenção no feito.

§ 3º No caso de motivo superveniente, a suspeição ou o impedimento poderão ser alegados em qualquer fase do processo, porém o prazo de 48 (quarenta e oito) horas será contado do fato que os ocasionou.

§ 4º A arguição de suspeição ou de impedimento dos demais Juízes poderá ser oposta até o início do julgamento.

Art. 152. A suspeição ou o impedimento serão arguidos em petição articulada, contendo os fatos que os motivaram e acompanhados de prova documental e rol de testemunhas, se os houver.

§ 1º Qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou o impedimento dos Juízes do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral e dos servidores da Secretaria do Tribunal, bem como dos Auxiliares de Justiça, nos casos previstos na lei processual civil e na lei processual penal, ou por motivo de parcialidade partidária.

§ 2º Será ilegítima a suspeição ou o impedimento que o arguente haja provocado ou quando esse praticar ato, depois de ter manifestado a causa da suspeição ou do impedimento, que importe a aceitação do arguido.

Art. 153. O Presidente determinará autuação da arguição em apenso aos autos principais e a conclusão ao Relator do processo, salvo se este for o arguido, caso em que será sorteado Relator para o incidente.

§ 1º Se o Relator considerar manifestamente sem fundamento a arguição, poderá rejeitá-la, liminarmente, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo interno em 3 (três) dias.

§ 2º Recebida a arguição, o Relator determinará que, em 3 (três) dias, se pronuncie o arguido.

§ 3º Se o arguido reconhecer a suspeição ou o impedimento, o Relator da exceção determinará:

I – que os autos voltem à Secretaria da Presidência e Judiciária para redistribuição do feito mediante compensação, se o arguido for o Relator do processo, caso em que se terão por nulos os atos praticados pelo suspeito ou impedido;

II – que os autos voltem à Secretaria da Presidência e Judiciária, se o arguido for o Revisor, para a sua substituição.

§ 4º Caso o arguido deixe de responder ou não reconheça a suspeição ou o impedimento, o Relator da exceção ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandando os autos à mesa para julgamento.

§ 5º Nos casos de suspeição ou impedimento do Procurador Regional Eleitoral ou de servidores do Tribunal, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto.

Art. 154. Na hipótese de o arguido ser o Presidente, a petição será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na conformidade com o disposto neste regimento.

Art. 155. O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da arguição, salvo quando o arguido for funcionário do Tribunal.

Art. 156. O Juiz arguido poderá assistir às diligências do processo, mas não participará da sessão que o decidir.

Art. 157. Reconhecida a procedência da arguição, ficarão nulos os atos praticados pelo Juiz recusado, após o fato que a houver ocasionado.

Art. 158. A arguição de suspeição ou de impedimento será sempre individual, não ficando os demais Juízes impedidos de apreciá-la, ainda que recusados.

Art. 159. Julgada procedente a arguição, será sorteado novo Relator, compensando-se a distribuição.

§ 1º Havendo Revisor, a redistribuição será feita a ele se houver pedido dia ou colocado em mesa para julgamento.

§ 2º Se a suspeição ou o impedimento for do Revisor, esse será substituído pelo primeiro Vogal.

Art. 160. A arguição de suspeição ou de impedimento de Juiz Eleitoral e de chefe de cartório eleitoral obedece ao disposto nas leis processuais civis e penais, conforme o caso.

Seção II
Da Incompetência

Art. 161. A incompetência de Juiz do Tribunal poderá ser arguida, nos casos previstos em lei, em petição fundamentada e devidamente instruída, com a indicação daquele para o qual declina, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º A arguição de incompetência poderá ser formulada pelo réu no prazo da defesa.

§ 2º A incompetência superveniente poderá ser arguida pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do fato que a houver originado.

CAPÍTULO XV
DA RECLAMAÇÃO

Art. 162. A parte interessada ou o Ministério Público Eleitoral poderá reclamar ao Tribunal a preservação de sua competência ou a garantia da autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

CAPÍTULO XVI
DO PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADOS

Art. 163. A reclamação ou representação contra Juiz Eleitoral deverá ser dirigida ao Corregedor Regional Eleitoral e tramitará pela Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, obedecidas as normas da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011.

Art. 164. A reclamação ou representação contra Juiz do Tribunal deverá ser dirigida ao Presidente, obedecidas as normas da Resolução CNJ nº 135, de 2011.

TÍTULO V
DOS RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL

Art. 165. Dos atos, resoluções e despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal, conforme dispuserem o Código Eleitoral, leis especiais e instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º No processamento dos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Dos atos sem conteúdo decisório não caberá recurso.

§ 3º Pedido de correição parcial relativo a erro de procedimento atribuído a Juiz Eleitoral, contra o qual não caiba recurso, poderá ser formulado por interessado ou pelo Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato impugnado e será autuado em classe própria.

§ 4º Uma vez recebido o pedido a que se refere o § 3º deste artigo, o Relator requisitará informações ao Juiz, que deverá prestá-las no prazo de 5 (cinco) dias contados da requisição, cabendo, inclusive, eventual retratação.

Art. 166. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou decisão.

CAPÍTULO I
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 167. São cabíveis embargos de declaração para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Relator ou o Tribunal de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material detectado pela parte.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro de 3 (três) dias da data da publicação da decisão monocrática ou do acórdão, em petição dirigida ao Relator, com a indicação do ponto que lhe deu causa.

§ 2º O Relator intimará o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, em prazo idêntico ao da oposição dos embargos, sempre que o eventual acolhimento destes implicar a modificação da decisão embargada.

Art.168. Caberá ao Relator:

I – quando se tratar de embargos opostos contra acórdão, apresentá-los em mesa para julgamento, na sessão seguinte à conclusão, proferindo seu voto; não sendo levado a julgamento, o recurso será incluído em pauta;

II – quando se tratar de embargos opostos contra decisão monocrática, decidi-los monocraticamente, salvo se considerar cabível seu conhecimento como agravo interno, hipótese na qual será intimado o embargante para, no prazo de três dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, observando-se, na sequência, o disposto nos arts. 161 e 162 deste regimento.

Art. 169. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

§ 1º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, em prazo idêntico ao do recurso interposto, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 2º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 170. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.
Parágrafo único. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 171. Para o fim de pré-questionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior Eleitoral considere que existia erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Art. 172. Em caso de representação prevista nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9.504, de 1997, os prazos previstos neste capítulo serão de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação da decisão.

CAPÍTULO II
DO AGRAVO INTERNO

Art. 173. Caberá agravo contra as decisões monocráticas dos membros do Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterá, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O prazo para a interposição do agravo interno é de 3 (três) dias da publicação ou intimação da decisão.

§ 3º O Relator intimará o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Art. 174. Caberá ao Relator:

I – quando convencer-se das razões do agravo, reconsiderar monocraticamente a decisão;

II – quando não se convencer das razões do agravo, pedir inclusão em pauta, permitida a transcrição da decisão recorrida na fundamentação do voto, desde que acompanhada do enfrentamento das alegações deduzidas para impugnar a decisão agravada.

Art. 175. O pedido de retratação submetido ao prolator da decisão, ainda que sem requerimento de conhecimento como agravo interno em caso de manutenção da decisão, será processado nos termos deste capítulo.

Art. 176. Em caso de representação prevista nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9.504, de 1997, os prazos previstos neste capítulo são de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação da decisão.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS ORDINÁRIO E ESPECIAL

Art. 177. As decisões do Tribunal são terminativas, salvo as seguintes hipóteses, em que caberá para o Tribunal Superior Eleitoral :

I – recurso especial, quando:

a) proferidas contra expressa disposição de lei;

b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre 2 (dois) ou mais Tribunais Eleitorais;

II – recurso ordinário, quando:

a) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) anularem diplomas ou acarretarem perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

c) denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança*, habeas data* ou mandado de injunção.

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 178. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento.

CAPÍTULO V
DO RECURSO CRIMINAL

Art. 179. No processo e julgamento dos recursos criminais, e na execução que lhes diga respeito, serão aplicados, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal, bem como as disposições da Lei nº 9.099, de 1995, aplicáveis à espécie.

TÍTULO VI
DA INSTRUÇÃO DOS FEITOS ORIGINÁRIOS

Art. 180. O Relator realizará as audiências necessárias à instrução do feito, presidindo-as em dia e hora designados, intimadas as partes e ciente o Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Funcionará como Escrivão o servidor designado pelo Relator.

§ 2º Das audiências lavrar-se-á termo próprio, que será juntado aos autos,autenticado pelo Relator.

Art. 181. As audiências serão públicas, salvo se o processo correr em segredo de justiça.

Art. 182. Quando a prova depender de conhecimento técnico, o Relator poderá ordenar a realização de perícia, que será realizada pelo perito que nomear, no prazo que fixar.

§ 1º O custo da perícia correrá por conta da parte que a tenha requerido.

§ 2º As partes podem indicar assistentes, até o início da perícia, para acompanhar os trabalhos técnicos.

§ 3º Realizada a perícia, o perito apresentará laudo escrito no prazo que lhe houver sido concedido.

§ 4º Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Art. 183. O poder de polícia, nas audiências, compete ao Relator, que determinará as providências necessárias à manutenção da ordem.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. Os serviços auxiliares do Tribunal funcionarão sob a direção do Diretor-Geral, que será recrutado entre pessoas com habilitação universitária em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, integrantes ou não do Quadro de Pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. O Diretor-Geral será substituído, em suas férias, faltas e impedimentos, por Secretário que preencha os requisitos exigidos para o cargo, designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 185. O plantão judiciário será disciplinado por meio de resolução específica do Tribunal.

Art. 186. Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos Juízes ou às autoridades públicas.

Art. 187. Os feitos e certidões eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários.

Art. 188. Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 189. Será de 20 (vinte) dias, se outro não lhes for assinado, o prazo para que os Juízes Eleitorais prestem informações, cumpram requisições ou procedam a diligências determinadas pelo Relator, pelo Tribunal ou pelo Presidente.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que haja o cumprimento da determinação pelo Juízo Eleitoral, a Secretaria da Presidência e Judiciária informará o ocorrido à autoridade requisitante, para a determinação das providências cabíveis.

§ 2º Ultimadas as providências determinadas pela autoridade requisitante e permanecendo o descumprimento injustificado, as ocorrências serão informadas ao Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 190. É defeso às partes e a seus procuradores empregar expressões injuriosas, caluniosas e difamatórias, nos autos dos processos ou em quaisquer outros papéis que tenham trâmite no Tribunal, cabendo ao Relator, de ofício, ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, oficiando ao Conselho da Ordem dos Advogados, Seção de Minas Gerais, quando decorrerem de atos praticados por advogados.

Art. 191. Os pedidos de extração de certidões relativas a processos existentes no Tribunal, de peças de processos em andamento ou findos, ou de atos publicados no órgão oficial deverão ser requeridos por escrito, declarando-se o fim a que se destinam, e atendidos pela Secretaria da Presidência e Judiciária no prazo máximo de 3 (três) dias contados do recebimento do pedido.

§ 1º Nos processos sujeitos a segredo de justiça e nos processos em que se limitou a publicidade de atos processuais:

I – o direito de consultar os autos e de pedir certidões é restrito às partes e a seus procuradores;

II – o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer certidão restrita ao dispositivo da sentença e do acórdão.

§ 2º Nos processos sujeitos a segredo de justiça, será resguardado o sigilo até o julgamento, no caso de ação originária ou de petição dirigida ao Tribunal.

§ 3º O sigilo não prevalecerá nos casos de recursos quando houver decisão na 1ª instância.

Art. 192. Os autos restaurados em virtude de perda e extravio, após homologada ou julgada a restauração, sempre que possível pelo mesmo Relator, suprirão os desaparecidos, seguindo o processo os seus trâmites normais.

Art. 193. Qualquer dos Juízes do Tribunal poderá propor a reforma do regimento, mediante indicação escrita, ficando a critério da Presidência a constituição de comissão para exame prévio e emissão de relatório.

Art. 194. Serão aplicados, nos casos omissos, subsidiariamente e pela ordem, os regimentos internos do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 195. Ficam revogados:

I – o art. 4º da Resolução nº 1.080, de 14 de maio de 2018;

II – o art 1º da Resolução nº 1.253, de 16 de agosto de 2023.

Art. 196. Ficam revogadas as seguintes resoluções:

I – Resolução TRE-MG nº 1.014, de 16 de junho de 2016;

II – Resolução TRE-MG nº 1.018, de 18 de agosto de 2016;

III – Resolução TRE-MG nº 1.028, de 16 de dezembro de 2016;

IV – Resolução TRE-MG nº 1.117, de 4 de setembro de 2019;

V – Resolução TRE-MG nº 1.144, de 2 de julho de 2020;

VI – Resolução TRE-MG nº 1.152, de 17 de setembro de 2020;

VII – Resolução TRE-MG nº 1.210, de 1º de junho de 2022.

Art. 197. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão por meio eletrônico, em 29 de maio de 2024.

Des. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI
Presidente Relator